Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1113/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4616/2015
PROTOCOLO	**:** 1571532
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
CONVENENTE	**:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DR. JULIO CESAR PAULINO MAIA
VALOR	**:** R$ 2.295.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS - PROGRAMA DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA EM REGIME DE COOPERAÇÃO COM A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

São regulares a prestação de contas de convênio e termo aditivo, nos quais foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 1/2014 e seu Termo Aditivo, concedido pelo Município de Brasilândia à Associação Beneficente Dr. Julio Cesar Paulino Maia, com quitação ao ordenador de despesas, Sr. Jorge Justino Diogo.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 01/2014 e seu Termo Aditivo, concedido pela Prefeitura Municipal de Brasilândia à Associação Beneficente Dr. Julio Cesar Paulino Maia, com objeto em Repasse de Recursos Financeiros destinados à execução do Programa de Geração de Trabalho e Renda em regime de cooperação com a Secretaria de Assistência Social daquele Município, no montante inicial de R$1.920.000,00 aditado para o valor de R$2.295.000,00, tendo o Órgão Concedente como Titular o Sr. Jorge Justino Diogo.

Submetidos os dados e elementos da Prestação de Contas ao crivo prefacial analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, foi sugerida a notificação do Titular do Órgão para complementar alguns dados ausentes no processo, cuja cautela foi cumprida via notificação da peça digital nº 13, atendida tempestivamente com as justificativas e documentos acostados na peça digital nº 17.

Com efeito, o Corpo Técnico analisou os elementos iniciais da Prestação de Contas aditados pelos demais dados requisitados, diante dos quais emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 18, apontando que foram observados e cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos das Leis Federais nºs 8.666/1993 e 4.320/1964; Decreto Estadual nº 11.263/2003; Instrução Normativa nº 35/2011; e demais legislações aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos posicionamentos do Corpo Técnico conforme assinalado no Parecer constante da peça digital nº 18, com a opinião conclusiva de que a Prestação de Contas encontra-se aparelhada para receber a declaração de sua regularidade e aprovação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, constato que estão corretas as posições e sugestão de julgamento emitidas pelo Corpo Técnico, bem como as considerações e a opinião lançadas pelo Órgão Ministerial, cujos entendimentos acolho e adoto como parte integrante da formação das minhas convicções e razões de dar ao processo o seu devido desate.

Assim entendo, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão

cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos de Convênios com regularidade e exatidão, estando portanto já devidamente cumpridos os atos de instrução do processo, razões pelas quais tenho como despiciendo alongar a discussão da matéria com o acréscimo de outras considerações teóricas sobre o tema.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as posições e sugestão do Corpo Técnico, bem como a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:

1. CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº 1/2014 e seu Termo Aditivo, concedidos pela Prefeitura Municipal de Brasilândia à Associação Beneficente Dr. Julio Cesar Paulino Maia, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. Jorge Justino Diogo, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação em relação ao procedimento aqui examinado.

2. Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, dê-se ao processo a sua destinação regimental pertinente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade na Prestação de Contas do Convênio n. 1/2014 e de seu termo aditivo, com a quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB @*r.AR*
SETAC APC/HON